



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004253/2004-05  
Recurso nº. : 145.248  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001, 2003 e 2004  
Recorrente : SANGUE AZUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.345**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANGUE AZUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10935.004253/2004-05  
Resolução nº : 108-00.345  
Recurso nº : 145.248  
Recorrente : SANGUE AZUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Sangue Azul Representações Comerciais Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 358/369, PIS, fls. 370/380, Cofins, fls. 381/391 e CSL, fls. 392/405, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendários de 2000, 2002 e 2003, descrita às fls. 367/369 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 351/356:

*"Omissão de receitas decorrentes de comissões recebidas e não declaradas no exercício das atividades de Representações Comerciais, nos meses em que a empresa esteve excluída do SIMPLES, conforme detalhamento dos fatos e mapas resumos constantes do Termo de Verificação Fiscal."*

O lançamento foi efetivado com base no lucro presumido, em virtude da exclusão *ex officio* da empresa do SIMPLES no ano de 2000, fl. 464, como também nos anos-calendário 2002 e 2003, uma vez que voltou a ser excluída do Sistema Simples pelo Ato Declaratório Executivo nº 46, de 2004, fls. 27/28, com efeitos a partir de 01/01/2002, por ter irregularmente promovido nova inclusão na sistemática de tributação simplificada em 01/01/2001, baseada em informação fraudulenta de troca de atividade, revenda de mercadoria, quando na verdade continuava a exercer representação comercial.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 23 de dezembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 414/428, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- atua no comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, artigos de embalagens e representação comercial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004253/2004-05

Resolução nº. : 108-00.345

2- está contestando a sua exclusão do Simples, cuja reversão acarretará modificações nos valores exigidos no auto de infração, devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado até o deslinde da questão;

3- descabe a multa de 150%, porque não foi demonstrado pelo fisco o intuito doloso do contribuinte para a falta de recolhimento de tributos;

4- os motivos de aplicação dessa multa agravada pelo autuante foram: a insistência do contribuinte em manter sua empresa em regime privilegiado e incompatível com a atividade da empresa, tendo sido inserido em alteração contratual informação de atividade inverídica, com intuito de recondução indevida ao sistema SIMPLES; a omissão de volume expressivo de suas receitas de comissões, que jamais poderia traduzir ato equivocado e o descumprimento de consecutivas intimações no curso da fiscalização;

5- a insistência da empresa em se manter no Simples advém da própria convicção de que tem direito a permanecer neste sistema, manifestada em sua defesa no processo específico de exclusão;

6- o fato de exercer também a atividade de representação comercial não poderia ser elemento impeditivo para sua permanência no SIMPLES;

7- não informou inveridicamente a sua atividade comercial, pois além da atividade normal da empresa, permaneceu também a de representação comercial;

8- a qualificação da multa não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento, não cabendo à fiscalização em função do valor apurado no auto de infração, ou do volume das comissões não escrituradas, aplicar a multa de 150%. É fundamental para sua imposição a ocorrência comprovada de dolo, se não revelado o dolo a multa deve ser simples;

9- não ocorreu o descumprimento de intimações durante a fiscalização, mesmo admitindo que tivesse ocorrido, a base legal seria outra, o art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e o percentual da multa de 112,5%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004253/2004-05  
Resolução nº. : 108-00.345

10- os três aspectos destacados pelo fisco demonstram que não há motivo para a imposição da multa de 150%, porque não foi demonstrada a ação ou omissão dolosa pela qual o sujeito passivo visasse impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o conhecimento dela pela fazenda pública;

11- a simples falta de informação de rendimentos tributáveis ou o registro inexato desses valores na declaração de ajuste anual caracteriza falta de declaração e declaração inexata, o que poderia apenas ensejar a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96;

12- a aplicação da multa qualificada tem caráter confiscatório, contrariando o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, além de violar o princípio da proporcionalidade;

13- a inaplicabilidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, por inconstitucional;

14- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos deste Conselho e do Poder Judiciário.

Às fls. 466/469, consta cópia do Acórdão nº 7.865, prolatado em 10 de fevereiro de 2005 pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente a exclusão da empresa do Simples, processo nº 10935.004181/2004-98.

Em 17 de fevereiro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 7.925, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 474/484, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“VALORES RECOLHIDOS PELO SIMPLES. EXCLUSÃO.**  
*Quando da exigência de ofício, devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos ao IRPJ, efetuados para os mesmos períodos de apuração, pela sistemática unificada do Simples.*

**LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, Cofins**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004253/2004-05

Resolução nº. : 108-00.345

*Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.*

**DOLO. OCULTAÇÃO DE ATIVIDADE VEDADA E SISTEMÁTICA DECLARAÇÃO A MENOR DE VALORES DE RECEITAS ESCRITURADOS.**

*A ocultação do desempenho de atividade vedada, para ser admitida no Simples, e a reiterada conduta consistente na declaração a menor das receitas escrituradas são suficientes para provar o evidente intuito de sonegação e ocultação da atividade vedada.*

**MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.**

*Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.**

*O percentual de multa qualificada exigível em lançamento de ofício é o determinado expressamente em lei.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

*A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Cientificada em 01 de março de 2005, AR de fls. 536, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23 de março de 2005, em cujo arrazoado de fls. 537/553 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando, ainda, que a exigência contida neste processo deva ser sobrestada até o deslinde final da questão, a exclusão do SIMPLES, processo nº 10935.004181/2004-98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10935.004253/2004-05  
Resolução nº : 108-00.345

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, processo nº 10935.000635/2005-15, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 558, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Após a análise do recurso interposto, bem como dos elementos juntados aos autos, verifico que existe questão prejudicial à sua apreciação.

Ela diz respeito ao julgamento da exclusão da empresa do SIMPLES, processo nº 10935.004181/2004-98, cujo resultado tem influência direta nestes autos.

Conforme informações obtidas nesta data no sistema COMPROT, o referido processo encontra-se aguardando julgamento definitivo no Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à repartição de origem para que aguarde a decisão final quanto à exclusão do SIMPLES discutida no processo nº 10935.004181/2004-98.

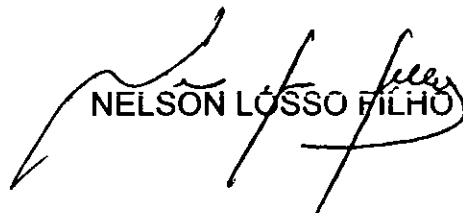


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.004253/2004-05  
Resolução nº. : 108-00.345

Após o julgamento definitivo do processo nº 10935.004181/2004-98, deve ser juntado aos autos cópia dos acórdãos prolatados, primeira e segunda instâncias, e providenciado o retorno do presente processo a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.

  
NELSON LOSSO FILHO 